

, DE 2002.

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei n. 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis n. 8.407, de 10 de janeiro de 1992, n. 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e n. 9.699, de 8 de setembro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º . Os artigos a seguir mencionados, da Lei n. 8.185, de 14 de maio de 1991, modificada pelas Leis n. 8.407, de 10 de janeiro de 1992, n. 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e n. 9.699, de 8 de setembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º . O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de trinta e cinco desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal funciona em Tribunal Pleno e pelo seu órgão especial denominado Conselho Especial, em Conselho da Magistratura, e em Conselho Administrativo, e divide-se em quatro Câmaras, sendo três Câmaras Cíveis e uma Criminal e em oito Turmas, sendo seis Turmas Cíveis e duas Criminais.

§ 2º. A Presidência das Turmas e a das Câmaras, será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.”

“Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal,

compreende:

XI (X-A) – Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

- a) uma Vara do Tribunal do Júri;
b) uma Vara Criminal;
c) duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
d) duas Varas Cíveis;
e) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
f) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.”

Art. 2º . Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 18 da lei referida no artigo 1º :

.....
§3º . O Tribunal de Justiça poderá transformar, mediante resolução, quaisquer varas já criadas e não instaladas, de acordo com as necessidades, de modo a melhor atender a demanda pela prestação jurisdicional.

Art. 3º . Ficam criados os cargos constantes dos Anexos I e II e as funções comissionadas constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Brasília, em 10 de junho de 2002

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de encaminhar-lhe anteprojeto de lei que altera a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei n. 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis n. 8.407, de 10 de janeiro de 1992, n. 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e n. 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Tendo em vista a urgência reclamada pela situação, referido anteprojeto restringe-se a introduzir, neste momento, três alterações na atual organização judiciária, deixando para outra oportunidade a reformulação mais profunda que já se faz igualmente necessária – e que já vem sendo objeto de discussões e exame no âmbito desta Corte – mas que não se impõe com a mesma premência.

A presente proposição legislativa, que rogo seja submetida ao exame dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, está, assim, limitada a sugerir:

- a) a ampliação do número de desembargadores que compõem o Tribunal, passando-o de 31 para 35, pelos motivos adiante relacionados;
- b) a ampliação e redistribuição de competências das Varas da Circunscrição Judiciária de Santa Maria; e
- c) a autorização para que possa este Tribunal, obedecido sempre o número de Varas previstas em lei, transformá-las, mediante resolução, de acordo com as necessidades, freqüentemente cambiantes, impostas pela demanda da comunidade destinatária dos seus serviços.

1. No que se refere à primeira das modificações enunciadas (letra “a”), é de ser ressaltada, embora do pleno conhecimento de Vossa Excelência e seus nobres pares, a velocidade vertiginosa do crescimento populacional que vem sendo experimentado pela região onde se situa o Distrito Federal, o que faz dela, sem sombra de dúvida, uma das regiões que mais crescem no país.

Dados do IBGE revelam que, na última década, a população do Distrito Federal saltou de 1.623.928, em 1992, para 2.092.703 habitantes,

em 2001, o que representa um crescimento de cerca de 29% – ou, precisamente, 28,87%.

Por outro lado, sabe-se que a população da Capital da República caracteriza-se por um alto grau de concentração em espaço geográfico relativamente pequeno, com alto índice de informação e de integração socio-econômica, o que, por si só já resulta em elevada taxa de acesso potencial à Justiça, taxa esta que, como é do domínio geral, cresceu assustadoramente, em toda parte, após a vigência da Constituição de 1988 e da legislação dela decorrente, como sejam o Código de Defesa do Consumidor, a Lei dos Juizados Especiais e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para citar somente alguns exemplos.

Se tal incremento do acesso à Justiça pode ser considerado fato auspicioso, quando encarado pelo ângulo da jurisdicação dos conflitos cíveis – indicadora de civilização – não é menos verdadeiro que, no reverso da medalha, também tem sido – e já aí desafortunadamente – marcante o crescimento das ocorrências criminais, a ensejar igualmente assombroso aumento nos processos de natureza criminal no Distrito Federal.

Dados estatísticos oficiais, da Secretaria de Segurança Pública do DF, revelam que, no período de 1995 a 2001, o número de ocorrências criminais registradas avançou de 50.635, para 148.477, em 2001, evidenciando um incremento, portanto, de 193,23%, em apenas 6 anos.

O resultado disso, em termos do aumento da pressão sobre este Tribunal de Justiça, que, além de tudo, por se tratar da Capital da República, sede do Governo Federal e das representações dos Estados Estrangeiros e dos Organismos Internacionais, deve manter-se como modelo e padrão de eficiência, rapidez e qualidade para todos os congêneres pelo país afora, é o evidente aumento vertiginoso do volume de processos – seja de natureza cível, seja de caráter criminal – aqui recebidos a cada ano.

Conforme revelam as informações disponíveis no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o número de processos ajuizados no Primeiro Grau da Justiça do Distrito Federal, saltou de 35.977, em 1990, para 184.143, em 2001, com um crescimento percentual de 411,84%. E mesmo se considerados somente os feitos que chegam à fase recursal, no Segundo Grau de Jurisdição, além das ações originárias dessa instância, os números passaram de 5.513, em 1990, para nada menos que 17.712, em 2001 – com incremento, portanto, de 221,28%

Se esta é a situação no que pertine à evolução da demanda pela prestação jurisdicional, tem-se, todavia, que as condições para uma adequada oferta de serviços judiciais – principalmente no Segundo Grau de Jurisdição, vale dizer, no Tribunal propriamente dito – permanecem estagnadas em suas dimensões de mais de dez anos atrás. Com efeito, a última alteração do número de Desembargadores desta Corte ocorreu em janeiro de 1992, quando da publicação da Lei n. 8.407, de 10.01.92.

Daquela data até aqui, cresceu o número de feitos ajuizados em mais de 400%, e o número de recursos e ações de segundo grau em mais de 220%, enquanto que o número de julgadores nesse segundo grau de jurisdição manteve-se o mesmo – 31 desembargadores.

A ampliação que se propõe nesta oportunidade – passando o Tribunal a contar com 35 Desembargadores – representa, é bom que se frise, acréscimo de pouco mais de 10% (exatamente, de 12,9%) está longe

de representar, ainda o ideal. Contribuirá, em muito, todavia, para reduzir a defasagem de uma década em que nos encontramos, perante a notória e inquestionável explosão da demanda.

Por outro prisma, tem-se que a ampliação ora proposta, fixando o número de membros do Tribunal em 35, sepultará, de plano, a interminável discussão que se repete cada vez que se trata de preencher a vaga destinada ao denominado “quinto constitucional”. É que o número atual não comporta divisão inteira, ou seja, não é múltiplo de 5, ensejando, sempre, dissenso que poderá ser evitado, entre a magistratura de carreira, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, assegurando a cada uma das classes, sua tranqüila cota de membros no Tribunal.

2. Quanto à segunda alteração proposta (letra “b”), qual seja a ampliação e redistribuição de competências das Varas da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, é suficiente salientar o crescimento populacional dessa cidade, que evoluiu rapidamente de rústico assentamento urbano espontâneo, para a condição de cidade-satélite das mais populosas e com alto grau de conflituosidade, gerando formidável sobrecarga para as Varas até então existentes na Circunscrição Judiciária do Gama – a mais próxima – e que, agora, está a receber Forum próprio, com Varas próprias. Todavia, as Varas que foram inicialmente previstas na Lei n. 9.699, de 08.09.1998, para a Circunscrição de Santa Maria, por emenda de autoria, à época, de nobre deputado membro dessa Casa, já são totalmente insuficientes para atender à demanda daquela área, hoje com população superior a 100.000 habitantes. Observe-se, ademais, que contingentes populacionais de cidades outras, da denominada Região do Entorno (de Goiás), como Valparaíso e Lago Azul, acorrem para as Cidades do Distrito Federal localizadas nas proximidades da Divisa, aumentando ainda mais a pressão pelos serviços judiciários ali oferecidos.

Por isso, a criação, ora requerida, de mais 4 (quatro) Varas para a Circunscrição de Santa Maria, conforme discriminado no anteprojeto (em alteração ao Inciso X-A do Art. 18).

3. Finalmente, propõe-se (letra “c”) uma autorização a esta Corte de Justiça de modo a possibilitar, obedecido sempre o número de Varas previstas em lei, a sua transformação, mediante resolução, de acordo com as necessidades impostas pela demanda das comunidades atendidas, sem ter que acionar o Poder Legislativo, já tão assoberbado com matérias de mais alta relevância, a cada passo e para alterar a competência de cada juízo – cível, criminal, de família, etc – de cada cidade-satélite do Distrito Federal.

4. Complementam o anteprojeto, como de praxe, os anexos onde se encontram previstos os cargos efetivos e as funções comissionadas, necessários, uns e outros, para fazer face, não só à implantação dos novos Gabinetes de Desembargadores, como também às novas Varas da Circunscrição de Santa Maria.

Estas, Senhor Presidente, as inovações legislativas sugeridas pelo presente anteprojeto e que, se aprovadas por Vossas Excelências, em muito contribuirão para corrigir a defasagem em que se encontram os serviços judiciais da Capital da República, assegurando a melhoria da prestação desse serviço público absolutamente essencial, que é a distribuição da Justiça a todos os cidadãos que a ela tenham que recorrer.

Com elevados protestos da mais distinta consideração

Desembargador NATANAEL CAETANO
Presidente do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I

CARGO	EXISTENTES	CRIADOS POR ESTA LEI	TOTAL
Desembargador	31	04	35

ANEXO II

CARGO EFETIVO	QUANTIDADE
Analista Judiciário	50
Técnico Judiciário	200

ANEXO III

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor de Desembargador	FC-09	04
Diretor de Secretaria	FC-09	04
Diretor de Secretaria de Câmara	FC-09	01
Diretor de Secretaria de Turma	FC-09	01
Oficial de Gabinete de Desembargador	FC-05	08
Oficial de Gabinete de Câmara	FC-05	01
Oficial de Gabinete de Turma	FC-05	01
Oficial de Gabinete de Juiz	FC-05	04
Oficial de Gabinete – Substituto de Diretor	FC-05	04
Assistente Datilógrafo de Desembargador	FC-04	12
Assistente de Câmara	FC-03	02
Assistente de Turma	FC-03	02
Assistente de Juiz	FC-03	04
Auxiliar Especializado de Desembargador	FC-02	04
Auxiliar Especializado de Câmara	FC-02	01
Auxiliar Especializado de Turma	FC-02	01
Executante	FC-01	04